



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11030.000752/98-90
Recurso n°	126.365 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	302-39.053
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	MASTER SONDA HIPERMERCADOS LTDA
Recorrida	DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/1991 a 31/03/1992

Ementa: ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A pessoa jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelo imposto, relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato, inteligência do art. 208 do Decreto n° 3.000/99-RIR/99.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

"Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, com os anexos de fls. 71/74, formalizando a exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 25.158,62, relativamente a períodos de apuração entre 08/1991 e 03/1992, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, em consequência de falta de recolhimento, sendo as bases de cálculo extraídas de livro fiscal da empresa Sonda Supermercados Exp. e Imp. Ltda., tendo como suporte legal o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25/05/1982; arts. 16, 80 e 83, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/1986; art. 28 da Lei nº 7.738, de 09/03/1989; arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25/10/1966; art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972; e art. 169, parágrafo único, alínea "b", do Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/1994).

Houve ciência em 21/05/1998.

Em síntese, informam os autuantes às fls. 02/03 e 62 que a empresa "Sonda Supermercados Exp. e Imp. Ltda." havia entrado com Ação Cautelar nº 91.0691363-6 na Vara da Justiça Federal em São Paulo-SP, visando o não pagamento do FINSOCIAL. A decisão teve trânsito em julgado em 30/11/1994, com provimento parcial à apelação, declarando a obrigação de recolhimento da contribuição com alíquota de 0,5%.

Não se constatou depósitos judiciais ou recolhimentos de FINSOCIAL.

Foi, então, iniciada uma auditoria fiscal na empresa "Sonda Supermercados Exp. e Imp. Ltda.", CGC 89.609.036/0005-04, lavrado-se auto de infração, sendo este recusado pelo proprietário, sob a alegação de não ser mais sócio ou dirigente da atuada.

Houve lavratura de Termo de Recusa de ciência em 19/11/1997.

Em 21/11/1997 a Agência da Receita Federal jurisdicionante recebeu correspondência, que foi analisada, constatando-se a cisão parcial da empresa "Sonda Supermercados Exp. e Imp. Ltda.", CGC 89.609.036/0001-80, em 30/05/1997, conforme instrumento registrado na JUCESP em 26/06/1997 sob o nº 95.072/97-4.

Decorrente desta cisão, parte do patrimônio foi vertido para Master Sonda Hipermercados Ltda., CGC 01.874.166/0001-08, com sede em Erechim-RS, criando-se, no local onde funcionava a filial da empresa cindida, a filial nº 1 da nova empresa – CGC 01.874.166/0002-80.

Com fundamento nos arts. 145 e 149 do CTN e no art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, foi o auto de infração lavrado contra a empresa "Sonda Supermercados Exp. e Imp. Ltda.", CGC 89.609.036/0005-04, cancelado, lavrando-se o auto de infração que se encontra às fls. 01/04, apurando falta de recolhimento de FINSOCIAL para o período 08/1991 a 03/1992, aplicando-se os consectários legais.

Em 22/06/1998 a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 78/90, com os documentos de fls. 91/162, repisando, inicialmente, elementos do auto de infração, para, a seguir, alegar, sinteticamente:

I. em preliminar, pela ilegitimidade passiva ad causam, em consequência da nulidade do auto de infração, referindo não ser parte legítima, visto que:

foi regularmente constituída em 22/04/1997, sendo que em 05/06/1997 foi inscrita no CGC;

consoante o disposto no art. 229 e seguintes, da Lei n.º 6.404, de 15/12/1976, em 30/05/1997, através de instrumento particular de alteração de contrato social, houve a cisão parcial da empresa "Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda.", com sede e foro em São Paulo-SP, da qual absorveu parcela do patrimônio, sendo que aquela não se extinguiu;

tal fato foi comunicado ao órgão do registro do comércio competente, sendo tal operação também comunicada à SRF em 10/08/1997;

o ato de cisão parcial não extinguiu a empresa originária, ao contrário, seus sócios, por unanimidade, deliberaram alterar sua denominação social; alterar o endereço da sede; e encerrar as atividades de diversas filiais, entre os quais aquela localizada em Erechim-RS, contribuinte originário do tributo exigido no auto de infração em referência – fl. 82;

o supramencionado ato de cisão parcial foi celebrado em consonância com o disposto na única norma legal que regula a matéria – Lei n.º 6.404/1976, sendo firmado entre as partes sem solidariedade entre si ou com a sociedade cindida, com base no parágrafo único do art. 233 daquela norma. Neste item a contribuinte afirma que o contribuinte originário do tributo exigido no auto de infração é a empresa Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda., sob nova denominação social Comércio de Alimentos Sul Brasil Ltda.;

a formalização da exigência não preenche um dos requisitos obrigatórios fixados no Decreto n.º 70.235/1972, com as alterações da Lei n.º 8.748/1993, visto não haver, de forma clara e precisa, o enquadramento que autoriza a fiscalização a exigir da atuada débito ocorrido antes da cisão parcial, de responsabilidade de outra empresa, esta parcialmente cindida, subsistindo no universo das pessoas jurídicas. Repete que a empresa "Comércio de Alimentos Sul Brasil Ltda." é a única responsável pela contribuição ao FINSOCIAL, na qualidade de contribuinte originária;

a fiscalização já tinha conhecimento do ato de cisão parcial da sociedade por ocasião da lavratura do Termo de Início de Fiscalização

em 13/10/1997, isto é, antes do lançamento anterior, que foi cancelado de ofício com base nos arts. 145 e 149 do CTN. Cita as razões para o seu entendimento;

a fiscalização, sem base legal, cancelou de ofício o auto de infração anterior lavrado contra a contribuinte originária, não se constatando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 149 do CTN, bem como não houve infringência a nenhum dispositivo legal que autorizasse aquele cancelamento e a lavratura de novo auto de infração. Aponta o art. 121 do CTN e excerto da jurisprudência;

em harmonia com o CTN e sem prejuízo de outras garantias constitucionais, entende estar eivado de nulidade o auto de infração atacado, visto não ser parte legítima passiva do processo administrativo fiscal.

II. no mérito diz que a matéria que se discute no presente feito resume-se apenas ao fato de que a contribuinte originária, após manifestação do Poder Judiciário, tornou-se credora da União, pelos valores que recolheu a maior entre 1988 e 07/1991, situação da qual a SRF já havia sido informada.

Ao finalizar requer:

1. que seja declarada a total improcedência do auto de infração, única forma possível de restauração da Justiça, já que não é parte legítima do processo, sendo, também, patente a ocorrência da prescrição, forma extintiva de exigibilidade do tributo;

2. que, se ultrapassada a preliminar, deve ser declarado improcedente o auto de infração por ter sido pago o tributo através da compensação autorizada pela IN n.º 21/1997, requerida em 28/04/1997, junto à DRF/São Paulo-Oeste.

Requer, ainda, a realização de diligências junto à contribuinte originária; a perícia técnica em livros fiscais da matriz e de suas filiais, face o julgamento prolatado pelo Poder Judiciário; o depoimento pessoal das autoridades da Divisão de Arrecadação da DRF/São Paulo-Oeste; e o depoimento pessoal dos sócios-gerentes da contribuinte originária.

No caso de eventual condenação, pede a compensação de valores pagos a maior pela contribuinte originária."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos da decisão monocrática DRJ/STM n.º 739, de 17/11/2000, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/1991 a 31/03/1992

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE.

Inexistente no presente procedimento hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/08/1991 a 31/03/1992

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.

CISÃO PARCIAL. SUJEITO PASSIVO.

Na cisão parcial, respondem pelos tributos das pessoas jurídicas cindidas a pessoa jurídica constituída em decorrência de cisão de sociedade ou a que incorporar parcela do patrimônio de sociedade cindida.

REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO.

A comprovação do erro de fato enseja o cancelamento do lançamento anteriormente efetuado, enquadrado no que dispõe a legislação pertinente ao Processo Administrativo Fiscal.

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO.

Não há, no presente processo, qualquer indicativo de que a contribuinte tenha solicitado compensação anteriormente à lavratura do auto de infração.

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO.

A análise de pedidos de compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF é de competência dos Delegados da Receita Federal.

PRESCRIÇÃO.

O prazo de prescrição da pretensão do fisco não flui enquanto o lançamento for objeto de litígio na esfera administrativa.

Lançamento Procedente."

Cientificada do acórdão de primeira instância, a interessada apresentou recurso, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 204 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

Em sessão de setembro de 2005, o processo foi baixado em diligência, nos termos da Resolução de nº 302-1-225, às fls. 205/211, quando a empresa Master Sonda Hipermercados LTDA se insurgia sobre preliminar de nulidade no tocante a ilegitimidade passiva solicitando a anulação do Auto de Infração por não ser parte legítima.

Em exame aos autos, verifiquei o seguinte:

- *que em 13/03/97, à fl. 136, houve consolidação da empresa Sonda Supermercados Exportação e Importação LTDA (doc.9, às fls. 131/136);*
- *em 30/05/97, houve mudança de nome (doc. 06 à fl.126) para Comércio de Alimentos Sul Brasil LTDA;*
- *em 26/06/97 (fl.130-verso), verifiquei cisão parcial de Sonda Supermercados Exportação e Importação LTDA para Vilamir Comércio e Serviços LTDA e Master Sonda Hipermercados LTDA.*

A empresa Master Sonda Hipermercados LTDA afirmava que houve cisão parcial da empresa Sonda Supermercados Exportação e com esta cisão parcial, não extinguiu a empresa original (Sonda) e que o contribuinte originário, pela falta de recolhimento do FINSOCIAL é a Sonda, que teve nova denominação social-Comércio de Alimentos Sul Brasil LTDA. Tendo em vista esses fatos, concluo em baixar em diligência, nos termos abaixo.

Diante do exposto, votei para que a autoridade lançadora providenciasse na Junta Comercial as certidões simplificadas das três empresas envolvidas: Sonda Supermercados Exportação e Importação LTDA, Master Sonda Hipermercados LTDA e Vilamir Comércio e Serviços LTDA.

Foram juntados aos autos, fls. 219 a 316, resultado da diligência solicitada.

O contribuinte foi cientificado à fl. 318 e se manifestou às fls. 319/330, onde pede pela improcedência dos autos; bem como, se não for provido, decidir alterar o valor da exigência tributária de forma proporcional, nos termos do art. 124, inc. I do CTN e afastar a exigência da cobrança da multa de ofício, tendo em vista o art. 132 do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe explicitar os nomes das empresas envolvidas:

- 1) *Comércio de Alimentos Sul Brasil Ltda. (nova denominação da Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda.)*
- 2) *Master ATS Supermercados Ltda. (nova denominação da Master Sonda Hipermercados Ltda)*
- 3) *Vilamamir Comércio e Serviço Ltda.*

O Auto de Infração visa a exigência de Finsocial com fundamento em decisão judicial (Ação Cautelar nº 91.0691363-6) que julgou parcialmente procedente a pretensão da empresa Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda. Partindo da premissa que a empresa não recolheu qualquer valor, foi-lhe exigido o percentual equivalente a 0,5% de seu faturamento, nos períodos de 08/91 a 03/92.

Verifica-se que a Fiscalização pretendeu, inicialmente, exigir o crédito tributário da empresa Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda. Contudo, o Sr. Alcides Sonda se negou a tomar ciência do AI, "*alegando não ser mais sócio dirigente da empresa autuada.*" (fls. 02).

Isso porque, em 30 de maio de 1997, a Máster ATS Supermercados Ltda. e a Vilamamir Comércio e Serviço Ltda. absorveram parcela do patrimônio da empresa Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda, mediante cisão parcial desta última e, quando desta alteração contratual, o Sr. Alcides foi excluído da gerência e administração da sociedade:

"7.3 A SONDA e os demais sócios dão a Alcides Sonda, que exerceu a gerência e administração da sociedade, a mais ampla, geral e irrevogável quitação com relação ao período em que o mesmo exerceu tais funções, anteriormente à data base da cisão, e a quaisquer atos eventualmente praticados nessa qualidade." (fl. 254)

Assim sendo, a Fiscalização, optou por lavrar o AI contra filial localizada no Rio Grande do Sul (Erechim, Rua Torres Gonçalves nº 122), em função do disposto no art. 127, do CTN, posto que o "*débito, originalmente, (foi) gerada na filial do Sonda Supermercado*" (fls. 12), a qual foi adquirida/absorvida pela empresa Master Sonda Hipermercados Ltda.:

"Em decorrência da cisão, parte do patrimônio foi vertido para MASTER SONDA HIPERMERCADOS LTDA., filial da empresa cindida inscrita no CGC 01.874.166/001-08, com sede em Erechim/RS,

onde funcionava a filial da empresa cindida inscrita no CGC sob o n.º 89.609.036/005-04, criando nesta localidade a filial n.º 01 de Máster Sonda Hipermercados Ltda., com CGC 01.874.166/0002-80." (fl. 02).

A responsabilidade civil/comercial decorrente de processo de cisão está prevista no art. 229 e 233, da Lei das S/A:

Lei n.º 6.404/76

"Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no Art. 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a essa, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

(...)

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único - O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

Conforme se evidencia, a responsabilidade civil/comercial, no caso de cisão parcial, não se estende aos estabelecimentos incorporados quando houver estipulação expressa nesse sentido:

"2.2 Não serão transferidos quaisquer outros ativos, passivos, direitos ou obrigações, de qualquer espécie, que não os relacionados nos itens 3 e 4, infra, para as duas sociedades que absorvem as parcelas de patrimônio cindidas da SONDA, nem serão as mesmas solidariamente responsáveis com a cindida por quaisquer obrigações desta anteriores à cisão, inclusive passivos e contingências de qualquer natureza, independente da origem ou da data do fato gerador." (fls. 238)

Nada obstante alguns doutrinadores sustentarem que, por haver previsão legal (art. 233, da 6.404/76), a cláusula contratual de cisão seria impositiva ao Fisco, a maior parte da doutrina sustenta que o art. 123, do CTN, se refere à norma legal de cunho tributário (e não de natureza cível):

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Assim sendo, não vejo como excluir a responsabilidade do autuado em função da previsão contida na cláusula 2.2 do "Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social e Cisão Parcial da Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda."

No que tange ao CTN, por outro lado, o art. 133, assim estabelece:

"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão".

Assim, o *Codex* estabelece duas situações distintas: (i) se o alienante cessar a exploração, a responsabilidade será integralmente do adquirente (entretanto, não se trata de responsabilidade exclusiva, segundo a doutrina majoritária, mas sim de responsabilidade solidária); e, (ii) se o alienante prosseguir na exploração ou iniciar nova atividade comercial dentro de seis meses a contar da data da alienação, a responsabilidade do adquirente será meramente subsidiária (ou seja, a obrigação deverá ser exigida, primeiramente, do alienante).

No caso concreto, o adquirente comprou estabelecimento comercial (fls. 240), tornando-o sua filial nº 01 (fls. 286). Apesar de o autuado sustentar que as atividades foram encerradas naquele estabelecimento (fls. 323), pela leitura dos autos, verifica-se que, até a última alteração contratual juntada aos presentes autos (8ª alteração contratual), aquela filial permaneceu ativa:

"A sociedade manterá sete estabelecimentos filiais, sendo: cinco localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, das quais quatro no município de Erchin/RS, no Bairro Centro, CEP 99700-000, todos com o mesmo objetivo social da matriz:

a) Filial nº 01, à Rua Torres Golçalves, nº 122, com capital destacado de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais);" (fls. 315/316)

Não obstante, quando da cisão, foi estabelecido que o alienante continuaria exercendo a mesma atividade:

“6.3 A SONDA continuará normalmente na exploração dos negócios que constituem o objeto social, como titular do fundo de comércio, da demonimação social e de todos os demais ativos, tangíveis ou intangíveis, e passivos que integram seu patrimônio após a cisão, exceto quanto ao registro das marcas relacionado no item 3.1, imobilizado intangível, supra.” (fl. 252)

Dessa feita, no caso em tela, concluo que a responsabilidade deveria ter recaído, primeiramente, sobre a empresa alienante (Comércio de Alimentos Sul Brasil Ltda., nova denominação da Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda.), sendo que o autuado somente poderia responder de forma subsidiária, (ou seja, unicamente, caso o alienante não tivesse como adimplir a dívida).

Esta também é a posição adotada no RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), conforme abaixo transcrito:

“Art. 208. A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelo imposto, relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato (Lei nº 5.172, de 1966, art. 133): (V. NOTAS 729 a 731 APÓS O INCISO II)

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.”

Também tem sido a posição adotada pelo Conselho de Contribuintes, conforme se verifica pela ementa abaixo:

RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO (EX. 88) - Ocorre a sucessão empresarial para efeitos de responsabilidade tributária perante a legislação do imposto de renda quando há a aquisição da universalidade constituída por estabelecimento comercial ou fundo de comércio, assumindo o adquirente o ativo e passivo da sociedade e continuando a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social. Entretanto, se o alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão, continuará a responder pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento alienado, devidos até a data do ato (Ac. 1º CC 104-13.838/96 - DO 07/04/97).

Assim sendo, concluo que a responsabilidade deveria ter recaído, primeiramente, sobre a empresa alienante-Comércio de Alimentos Sul Brasil Ltda., nova denominação da Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda., sendo que o autuado somente poderia responder de forma subsidiária, caso o alienante não tivesse como adimplir a dívida.

Diante das razões expostas, voto por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, portanto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora